

Desenvolvimento da Propriedade Intelectual e Evolução e Resposta do Regime Jurídico de Macau após o Seu Retorno à Pátria

*Yi Zaicheng**

I. Desenvolvimento da propriedade intelectual em Macau após o seu retorno à Pátria

1. Marca

A marca é um sinal destinado a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. De acordo com o artigo 197.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, a marca pode ser constituída por palavras, letras, números, sons, forma do produto ou da respectiva embalagem, desenhos, padrões ou cores. O requisito mais importante para a constituição de uma marca é ter características que permitam ao consumidor médio identificar a origem dos diferentes produtos ou serviços. Tanto o nome genérico como a descrição directa e clara de um produto ou serviço não se caracterizam pela marca.

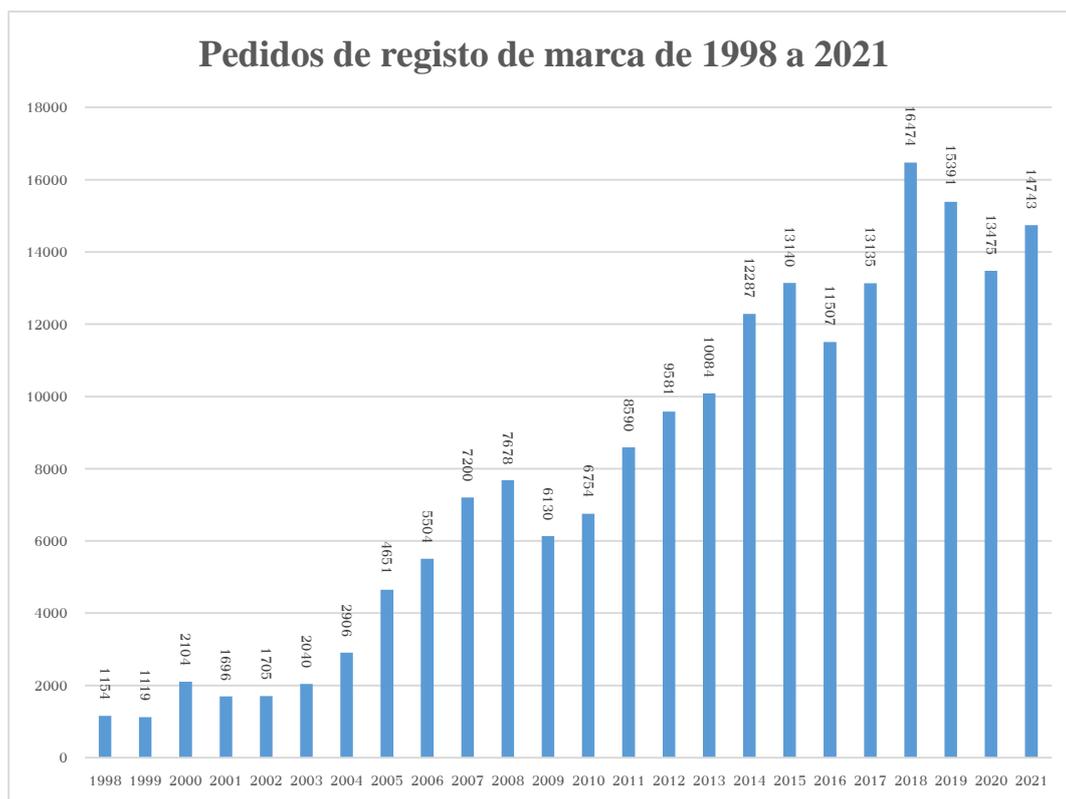
Desde o retorno de Macau à Pátria, os pedidos de registo de marca têm predominado no total dos pedidos de registo/inscrição dos vários tipos da propriedade industrial, continuando a rondar os 94%.¹ Excepto em 2001, 2009,

* Doutor em Direito, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau.

¹ *Vide* Breves Relatórios de Trabalhos da Propriedade Intelectual da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSED) da RAEM, de 2006 a 2021: https://www.economia.gov.mo/zh_CN/web/public/pg_ip_pub?_refresh=true

2016, 2019 e 2020, quando houve algumas descidas em comparação com o ano imediatamente anterior, em todos os outros anos aumentou significativamente o número de pedidos de registo de marca (*vide* Gráfico 1).²

Gráfico 1: Número de pedidos de registo de marca de 1998 a 2021



Nos pedidos de registo de marca admitidos, em cada ano, pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico de Macau, as marcas de produtos são significativamente superiores às marcas de serviços, concentrando-se principalmente nas Classe 35 (Publicidade; exploração de negócios; gestão de negócios; assuntos de escritório), Classe 9 (Aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, fotográficos, cinematográficos, ópticos, de sinalização, de verificação, de socorro e de ensino; aparelhos e instrumentos para o tratamento ou controlo da corrente eléctrica; aparelhos para o registo, a transmissão, a reprodução de som ou de imagens; suportes de registo magnético, discos

² O Gráfico baseia-se nos dados estatísticos divulgados ao longo dos anos pela DSEDT (outrora Direcção dos Serviços de Economia).

acústicos; distribuidores automáticos e mecânicos para aparelhos de pré-pagamento; caixas registadoras, máquinas de calcular, equipamentos para o tratamento da informação e computadores; extintores), Classe 5 (Produtos farmacêuticos, preparações de uso medicinal, substâncias dietéticas de uso medicinal, alimentos para bebés, material para pensos, matérias para chumbar os dentes e para moldes dentários, desinfetantes, fungicidas, herbicidas), Classe 25 (Vestuário, calçado, chapelaria), entre outras. Em todos os anos, os pedidos de registo de marca provenientes dos Estados Unidos da América e do Interior da China ocupam o primeiro lugar na quantidade dos pedidos, seguindo-se Macau, Hong Kong, Japão, entre outros países/regiões.

Até 31 de Dezembro de 2021, o total acumulado dos pedidos de registo de marca foi de 207.572, dos quais 139.206 foram de marca de produtos e 68.366 de marca de serviços, representando, respectivamente, 67,06% e 32,94% do total.

“Tendo em conta as características sociais únicas, as necessidades de desenvolvimento económico e as conotações culturais de Macau, ao regime jurídico da marca foram introduzidas novas disposições e ajustes, relativamente a algumas questões especiais, destacando-se as características especiais da terminologia jurídica, a técnica legislativa, etc.”³ Em comparação com outros tipos de propriedade intelectual, o registo da marca surgiu em virtude das diversas características geográficas e económicas de Macau e prosperou ainda mais com a consolidação da economia industrial, a herança do sistema jurídico da marca de Portugal e a promoção da cultura da comunidade local pela autoridade competente.

2. Patente de invenção

Existem dois tipos de patentes registadas em Macau: patente de invenção e patente de utilidade. Nos termos do artigo 61.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, são patenteáveis quaisquer invenções, em todos os domínios da

³ Peng Hui, 《知識產權制度比較研究》 (*Estudos Comparativos sobre o Regime da Propriedade Intelectual*), Pequim: Editora Jurídica, 2015, p. 116.

tecnologia, quer se trate de produtos ou de processos de obtenção de produtos, substâncias ou composições, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica ou que contenha matéria biológica ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica, desde que tais invenções sejam novas, impliquem actividade inventiva e sejam susceptíveis de aplicação industrial.

O pedido de patente tem duas formas. Primeira: apresentação do pedido de patente de invenção em Macau. O requerente deve apresentar o “pedido de registo de patente de invenção”, as reivindicações, a descrição e o resumo, se necessário acompanhado dos documentos complementares e outros documentos comprovativos. Segunda: pedido de extensão de patente de invenção do Interior da China a Macau. Em conformidade com as disposições do Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2004, podem os requerentes que tenham apresentado na Direcção Nacional da Propriedade Intelectual pedido de patente de invenção ou os titulares de patente de invenção concedida pela mesma Direcção requerer a respectiva extensão à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

1) Pedidos locais em Macau

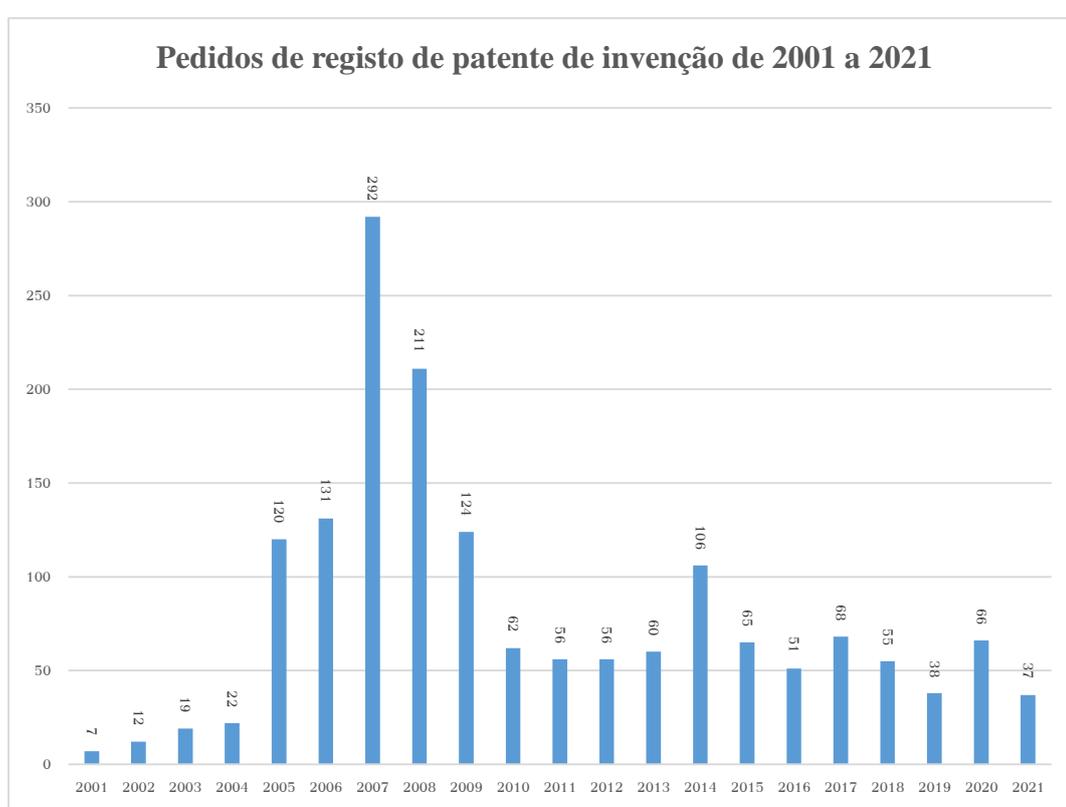
Em comparação com o número dos pedidos de registo de marcas, o de patente de invenção é muito limitado e flutua consideravelmente, sendo 2007 o ano com o maior número de pedidos de patente de invenção — houve 292 (*vide* Gráfico 2).⁴

De um modo geral, o número anual e o total dos pedidos de patente de invenção em Macau são relativamente inferiores e as classes dos pedidos concentram-se principalmente nas áreas relacionadas com o sector do jogo, nomeadamente a Classe A63F (Jogos de cartas, tabuleiro ou roleta; jogos em recintos fechados usando pequenas peças móveis; jogos não incluídos noutras

⁴ O Gráfico baseia-se nos dados estatísticos divulgados ao longo dos anos pela DSEDT (outrora Direcção dos Serviços de Economia).

classes) e a Classe G07F (Aparelhos operados por moedas ou similares).⁵ Nos últimos anos, em Macau têm predominado os registos de patentes de invenção provenientes do Japão, Estados Unidos da América, Taiwan, Hong Kong e Interior da China, sendo o total acumulado dos pedidos de patente de invenção de 1.736, até 31 de Dezembro de 2021.

Gráfico 2: Número de pedidos de registo de patente de invenção de 2001 a 2021



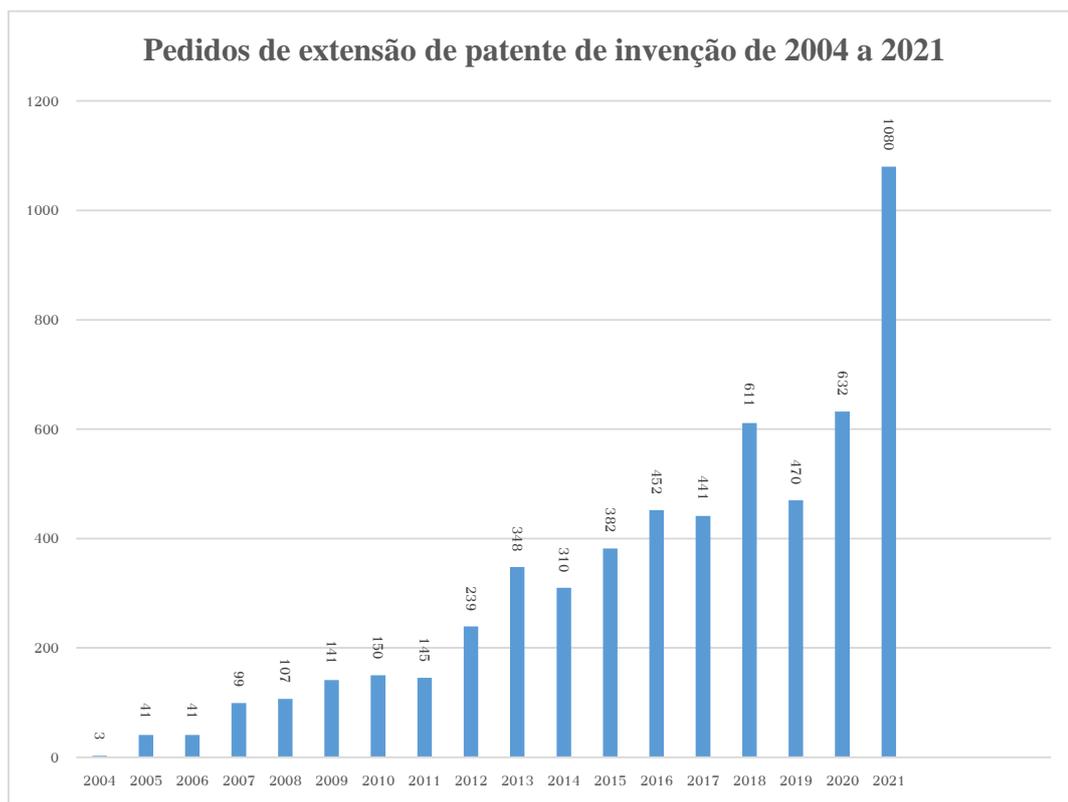
2) Pedidos de extensão e registo de patente de invenção do Interior da China

A extensão da patente de invenção do Interior da China a Macau é uma característica dos pedidos de patente de Macau. De 2004 a 2019 verificou-se, em geral, uma tendência crescente do número de pedidos de extensão, com excepção dos anos de 2011, 2017 e 2019, em que houve uma ligeira diminuição quando

⁵ DPI_2021Report_sc.pdf (dsedt.gov.mo).

comparados com o ano imediatamente anterior, enquanto que em todos os outros anos se registou uma forte tendência crescente (*vide* Gráfico 3).⁶

Gráfico 3: Número de pedidos de extensão de patente de invenção de 2004 a 2021



Os pedidos apresentados em 2021 identificaram-se por várias classes, sendo a maioria deles das Classe A61P (Actividade terapêutica específica de compostos químicos ou preparações medicinais), Classe A61K (Preparações para fins médicos, odontológicos ou sanitários) e Classe C07D (Compostos heterocíclicos). Estas três classes representaram 63,13% do número total dos pedidos apresentados no ano transacto, tratando-se de uma resposta dos sectores de actividade às mudanças económicas que se têm verificado em Macau.

Em 2021, foram oriundos de 36 países ou regiões os requerentes da extensão da patente de invenção concedida pela Direcção Nacional da Propriedade

⁶ O Gráfico baseia-se nos dados estatísticos divulgados ao longo dos anos pela DSEDT (outrora Direcção dos Serviços de Economia).

Intelectual (DNPI) a Macau, designadamente do Interior da China, Estados Unidos da América, Suíça, Japão, Singapura, Países Baixos, Coréia do Sul, Reino Unido, Taiwan e Alemanha. Destes, os pedidos provenientes do Interior da China, Estados Unidos da América e Alemanha traduziram-se em, respectivamente, 25,09%, 24,17% e 12,04% dos pedidos apresentados no ano transacto. Até 31 de Dezembro de 2021 foram recebidos, no total, 5.688 pedidos de extensão de patente de invenção concedida pela DNPI a Macau.⁷

3. Patente de utilidade

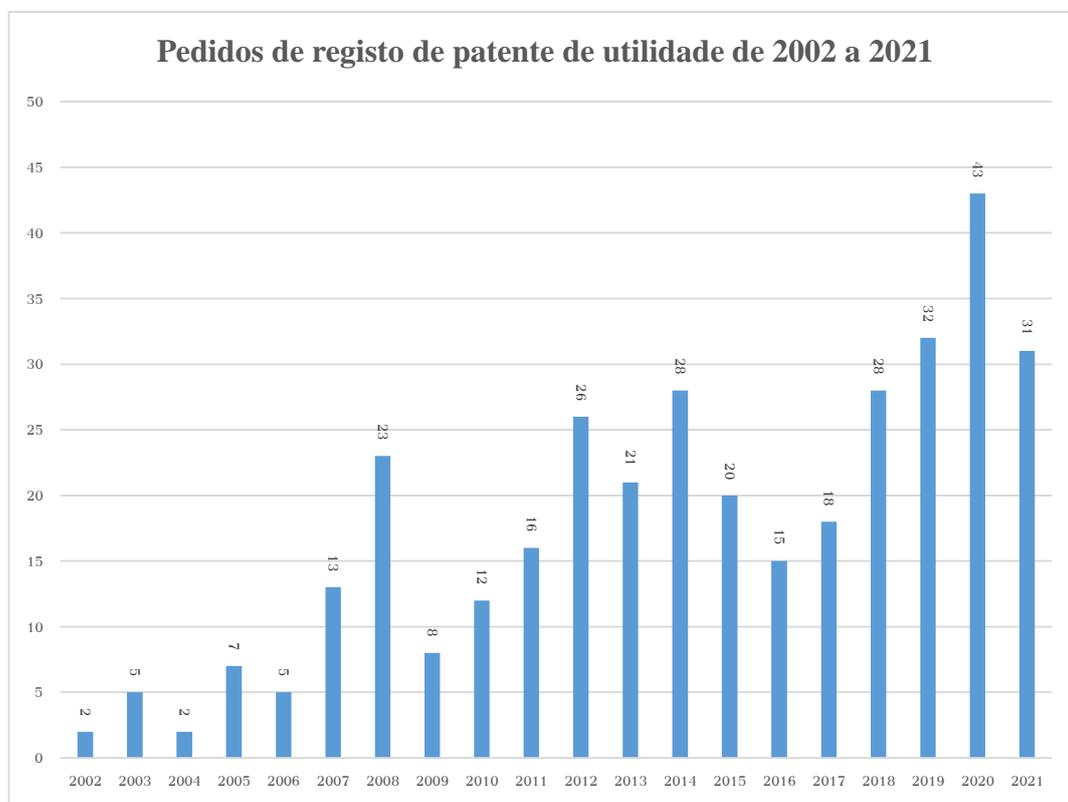
Nos termos do artigo 120.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, só podem ser objecto de protecção, a título de patente de utilidade, as invenções que consistam em dar a um objecto uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte o aumento da sua utilidade ou a melhoria do seu aproveitamento, sendo a duração da patente de utilidade de 6 anos, renovável por dois períodos adicionais de 2 anos cada.

O número dos pedidos de patente de utilidade é reduzido em comparação com o dos pedidos de patente de invenção (*vide* Gráfico 4).⁸ Antes de 2016, aqueles pedidos concentraram-se, maioritariamente, na Classe A36F (Jogos de carta, tabuleiro ou roleta; jogos em recintos fechados usando pequenas peças móveis; jogos não incluídos noutras classes). Nos últimos dois anos, verificaram-se, no entanto, mais pedidos da Classe B60L (Propulsão eléctrica de veículos) e da Classe A44C (Jóias; pulseiras; outros enfeites pessoais; moedas), sendo estes apresentados principalmente por requerentes do Interior da China, Macau, Hong Kong e Taiwan.

⁷ DPI_2021Report_sc.pdf (dsedt.gov.mo).

⁸ O Gráfico baseia-se nos dados estatísticos divulgados ao longo dos anos pela DSEDT (outrora Direcção dos Serviços de Economia).

Gráfico 4: Número de pedidos de registo de patente de utilidade de 2002 a 2021



4. Desenhos/modelos

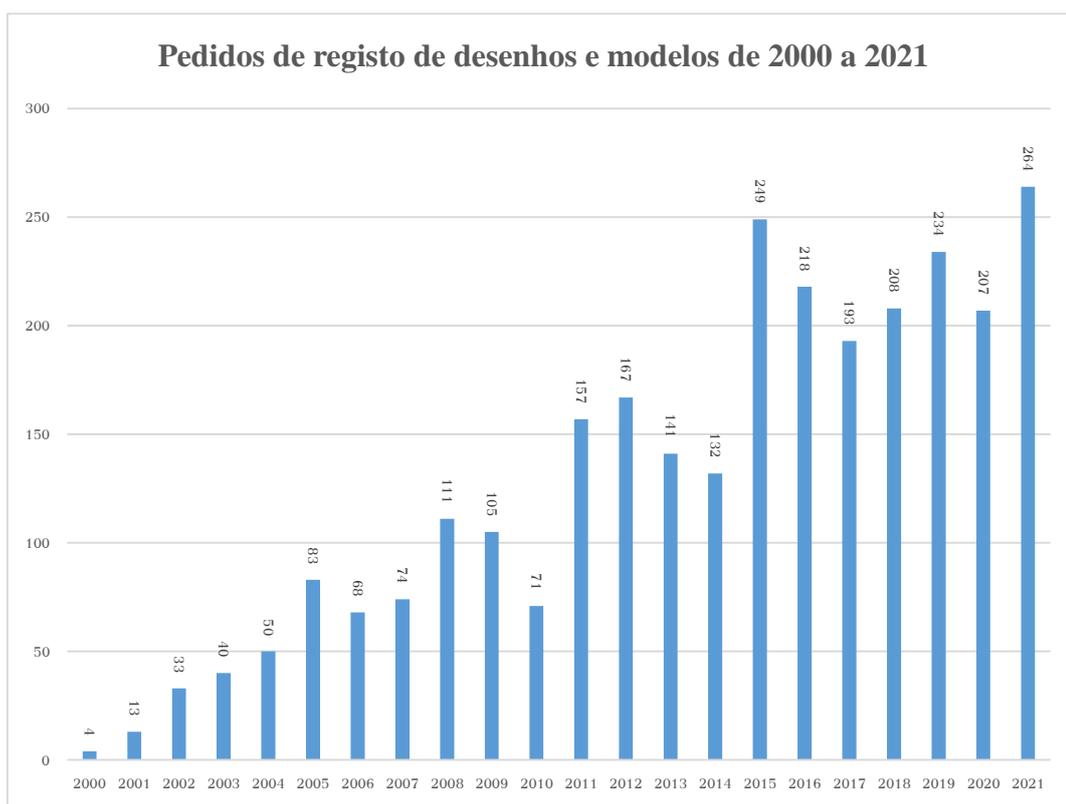
São objecto de protecção, mediante um título de registo de desenho ou modelo, as criações que se traduzem numa aparência da totalidade ou de parte de um produto devido a características tais como linhas, contornos, cores, forma, texturas e ou materiais utilizados do próprio produto e ou da sua ornamentação e que reúnam os requisitos previstos.⁹

Nos vinte anos contados a partir do retorno de Macau à Pátria, tem-se verificado uma pequena oscilação no número de apresentação de pedidos de desenhos/modelos, mas trata-se, em termos de balanço, de uma tendência geral de

⁹ Artigo 150.º do Regime Jurídico de Propriedade Industrial.

crescimento (*vide* Gráfico 5).¹⁰ Os pedidos relativos a desenhos/modelos apresentados em 2021 prenderam-se, na sua maioria, com as Classe 11 (Decorações), Classe 9 (Embalagens e recipientes para fins de transporte ou carga e descarga de mercadorias), Classe 10 (Relojaria, outros instrumentos cronométricos e aparelhos para testes e de sinalização), Classe 3 (Artigos de viagem, malas de viagem, chapéus-de-sol e artigos pessoais não incluídos noutras classes) e Classe 14 (Aparelhos para o registo, transmissão e reprodução de informações), que representaram 70,41% do número total dos pedidos do ano. Nesse ano, foram concedidas 195 patentes de desenhos e modelos.

Gráfico 5: Número de pedidos de registo de desenhos/modelos de 2000 a 2021



¹⁰ O Gráfico baseia-se nos dados estatísticos divulgados ao longo dos anos pela DSEDT (outrora Direcção dos Serviços de Economia).

A propriedade intelectual em Macau, do ponto de situação do seu desenvolvimento após o retorno de Macau à Pátria, caracteriza-se pelos seguintes factores:

Primeiro. Verificam-se resultados notáveis em diversos projectos de propriedade intelectual em Macau, após o seu retorno à Pátria, o que descortina uma tendência geral de crescimento, acompanhada de uma pequena oscilação.

Segundo. As patentes de propriedade industrial não representam um peso elevado nas patentes concedidas, em especial as patentes de invenção que reflectem a força científica e tecnológica, com uma proporção reduzida em comparação com a do Interior da China, sendo esse domínio em Macau ainda limitado. Em 2021, somente 37 pedidos de patente de invenção foram apresentados em Macau, enquanto as patentes concedidas aos pedidos do Interior da China foram de 695.946, o que quer dizer que os pedidos apresentados em Macau corresponderam apenas a 0,00005317% das patentes concedidas aos pedidos do Interior da China. Por outro lado, mesmo no âmbito das áreas da propriedade intelectual em que Macau possui privilégio, o volume de Macau ainda se encontra em condições limitadas. Em 2021, os pedidos de registo de marca do Interior da China e de Macau totalizaram, respectivamente, 7.738.947 e 14.743, sendo que os pedidos apresentados em Macau corresponderam a 0,00190504% comparativamente com os do Interior da China.¹¹

Terceiro. Prendem-se intimamente, em Macau, o desenvolvimento da propriedade intelectual, a distribuição dos sectores de actividade relacionados e a programação das políticas a estes aplicadas. O sector do jogo configura-se como o sector de predominância absoluta no seu enquadramento de desenvolvimento em Macau, ao contrário dos outros sectores de actividade, cujos espaço e recursos se encontram condicionados. Deste modo, o número de marcas registadas relativamente ao sector do jogo e seus sectores complementares encabeça a lista de marcas registadas em Macau. Em 2021, os pedidos de registo de marca de

¹¹ Dados sobre o Interior da China do OMPI (2019), *Indicadores Mundiais de Propriedade Intelectual 2019*, Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Macau assinalaram um aumento estável de 9,41% comparativamente com 2020, para um total de 14.743. Dos tipos de propriedade industrial, o número de pedidos de registo de marca estava, constantemente, na posição de liderança, correspondendo a 91,19% dos pedidos apresentados no ano. Os pedidos de propriedade industrial, particularmente relativos à patente de modelo de utilidade e patente de desenho, estavam, maioritariamente, ligados ao sector do jogo.

Quarto. Dos diversos tipos de propriedade intelectual de Macau, o número de pedidos de patente de invenção parece ter chegado a um ponto de viragem, relativamente ao qual se regista um acréscimo em flecha nos últimos anos. Por questões relacionadas com a pandemia COVID-19 e com os ajustamentos nas políticas aplicáveis aos sectores de actividade locais, o número de pedidos de extensão da patente de invenção concedida pela DNPI conseguiu, em 2021, um avanço considerável, registando uma ascensão de 71,97% em comparação com 2020. Assim sendo, a extensão da patente de invenção concedida pela DNPI tornar-se-á, provavelmente, algo que deverá merecer a atenção particular no domínio da propriedade intelectual de Macau, seguindo o registo da marca.

Quinto. Além do rápido desenvolvimento das áreas da propriedade intelectual tradicional em que Macau possui privilégio, as áreas da propriedade intelectual não privilegiada de Macau tem vindo a obter, igualmente, progressos contínuos. Em 2021, foram submetidos à DNPI 62 pedidos de patente de invenção, para efeitos de apreciação substancial, com um crescimento de 113,79% em comparação com 2020, sendo esse o dos tipos de propriedade intelectual que registou a maior subida em termos do número de pedidos.

II. Regime jurídico da propriedade intelectual de Macau e a sua evolução

Durante a administração pelo Governo Português de Macau, os diplomas relativos aos direitos da propriedade intelectual foram introduzidos de Portugal. O Código da Propriedade Industrial português entrou em vigor em 1940, tendo

sido estendida a sua aplicação ao território de Macau em 1995.¹² Por sua vez, o regime do direito de autor teve origem principal no Código do Direito de Autor de Portugal e foi implementado em Macau em 1972.¹³ Antes do retorno de Macau à Pátria em 1999, a Assembleia Legislativa de Macau promulgou sucessivamente novas leis, nomeadamente o Regime Jurídico da Propriedade Industrial e o Regime do Direito de Autor e Direitos Conexos, os quais substituíram os diplomas relativos à propriedade intelectual previamente existentes.¹⁴ A localização das leis, sendo uma das três missões fundamentais no período de transição de Macau, refere-se às recensão, classificação, revisão, tradução e transição do ordenamento jurídico que existia no território de Macau.¹⁵ O regime da propriedade intelectual não foi uma excepção. Foram revogadas todas as leis que estavam obsoletas ou que contrariavam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada por “Lei Básica de Macau”), tendo-se mantido vigentes as que foram elaboradas pelo órgão legislativo de Macau. Assim, a legislação em matéria de propriedade intelectual de Macau baseia-se em dois diplomas legais principais: Regime Jurídico da Propriedade Industrial e Regime dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, sendo complementada por leis avulsas e pelos tratados internacionais de que Macau seja signatário.¹⁶

¹² Código da propriedade industrial português de 1940 (Decreto n.º 30679). Este diploma foi revogado no dia 1 de Junho de 1995 em Portugal, mas continuou a vigorar em Macau. Não existe a versão chinesa, https://bo.io.gov.mo/bo/i/95/36/decretolei16_cn.asp

¹³ Código do Direito de Autor português de 1966 (Decreto-Lei n.º 46980) foi substituído pelo novo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos português de 1985 por estar sujeito às disposições da Convenção de Berna, https://bo.io.gov.mo/bo/i/85/47/lei04_cn.asp

¹⁴ Mantêm-se vigentes o Regime Jurídico da Propriedade Industrial e o Regime do Direito de Autor e Direitos Conexos após o retorno de Macau à Pátria, *vide* o Decreto-Lei n.º 97/99/M e o Decreto-Lei n.º 43/99/M de Macau.

¹⁵ Lan Tian (redactor principal), 《一國兩制法律問題研究》 (*Estudo sobre questões jurídicas de Um País, Dois Sistemas*), Law Press China, publicado em Fevereiro de 1997, p. 127.

¹⁶ Exemplos das leis avulsas: a disciplina da concorrência entre empresários prevista nos artigos 158.º a 713.º do Código Comercial de Macau. Exemplos dos tratados internacionais de que Macau seja signatário: Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, designado como “Acordo TRIPs”), Convenção Universal sobre o Direito de Autor (*Universal Copyright Convention*),

1. Propriedade Industrial

Antes de 1900, os comerciantes de Macau já requeriam o registo de marcas nos termos da lei de Macau. Após apreciação, competia à Repartição dos Serviços de Administração Civil concluir o procedimento de registo mediante a publicação no *Boletim do Governo de Macau*.¹⁷ Em 1959, foi estendida a Macau a aplicação do Código da Propriedade Industrial português, que regulava sistematicamente as marcas, as patentes, os modelos de utilidade e os desenhos,¹⁸ não se tendo legislado, de forma independente, sobre patentes e marcas. Após 1975, Macau começou a ter autonomia legislativa. Em 1995, o Governo Português de Macau promulgou um regime relativo ao direito à marca, tendo procurado ajustar e alterar parcialmente o regime da propriedade industrial anterior,¹⁹ revogando em 1999 o Regime Jurídico da Propriedade Industrial. Todavia, durante esse período, registaram-se poucos requerimentos relativos às patentes do território de Macau. Em 1994, dos 680 requerimentos apresentados, o território de Macau apresentou ao órgão competente de patentes do Interior da China quatro requerimentos de patente de modelos de utilidade. No mesmo ano, entre as patentes concedidas pelo referido órgão, apenas oito eram de Macau, das quais quatro eram de modelos de utilidade, quatro de desenhos e sem patente de invenção.²⁰

Após o retorno de Macau à Pátria, nos termos do artigo 124.º da Lei Básica de Macau, o Governo da RAEM define, por si próprio, a política relativa às

Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (*Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*).

¹⁷ Vide Ho Kam Meng, “Estudo sobre o regime jurídico da propriedade intelectual de Macau”. Tese de doutoramento da Academia Chinesa de Ciências Sociais em 2006.

¹⁸ Sobre as respectivas disposições do mesmo código, vide Paulo Pereira Vidal, “O Direito da propriedade intelectual de Macau” (“澳門的知識產權法”) in *The Jurist*, n.º 6 de 1995, pp. 75-77.

¹⁹ Vide Decreto-Lei n.º 56/95/M, https://bo.io.gov.mo/bo/i/95/45/decllei56_cn.asp

²⁰ Em relação aos dados, vide National Bureau of Statistics, State Scientific and Technological Commission, *Anuário estatístico da China sobre ciência e tecnologia* (1995), China Statistics Press, Agosto de 1996, p. 249; Cfr. Liu Fudong, Zhu Xuezhi, “Uma abordagem sobre a constituição do modo de funcionamento do regime da propriedade intelectual de Macau após ‘99’ ” (“試論 ‘九九’ 之後澳門知識產權制度運行模式的設置”) in 《科技與法律學刊》 (*Revista Science Technology and Law*), Fevereiro de 1999, p. 31.

ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, as patentes, as descobertas e as invenções, bem como determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau. O Regime Jurídico da Propriedade Industrial, que tem vindo a ser aplicado até hoje, contém 314 artigos, repartidos por cinco títulos, em cujo âmbito de protecção se compreendem as invenções (capítulo I), as topografias de produtos semicondutores (capítulo II), os desenhos e modelos (capítulo III), as marcas (capítulo IV), o nome e insígnia de estabelecimento (capítulo V), as denominações de origem e indicações geográficas (capítulo VI), bem como as recompensas (capítulo VII). Por sua vez, o mesmo diploma, no seu título IV, regula o processo de recurso judicial e, no seu título V, as infracções penais e administrativas, tendo como objectivo providenciar assistência civil aos titulares do direito e aplicar sanções penais e administrativas aos infractores.

2. Direito de Autor

O regime do direito de autor começou a existir em Macau por se ter aplicado o Código do Direito de Autor português de 1966. Além disso, Macau também reforçou a protecção de obras através de legislação autónoma. Em 1985, a Assembleia Legislativa de Macau aprovou a Lei n.º 4/85/M, que assegura a protecção contra a reprodução ilícita de fonogramas e de videogramas, visando proteger os produtores de fonogramas e de videogramas.²¹ No entanto, pelo facto da inexistência de diplomas complementares correspondentes, a legislação em causa não surtiu grandes efeitos.²² Por seu turno, esses diplomas já estavam desactualizados em 1999. Naquela altura, como não existia a versão chinesa do Código do Direito de Autor português, nem havia muitos litígios em juízo que envolvessem os direitos de autor e os direitos conexos, tal impossibilitou a sua integração em Macau, onde a comunidade era predominantemente chinesa.²³

²¹ Vide Lei n.º 4/85/M, https://bo.io.gov.mo/bo/i/85/47/lei04_cn.asp

²² Paulo Pereira Vidal, “澳門的知識產權法” (“O Direito da propriedade intelectual de Macau”), in 《法學家》 (*The Jurist*), n.º 6 de 1995, p. 78.

²³ Wu Handong, “中國區域著作權制度比較研究” (“Estudo comparativo do sistema do direito de autor regional da China”) in 《中國社會科學》 (*Social Sciences in China*), n.º 4 de 1998, p. 118.

Aliás, Macau, ao participar na Organização Mundial do Comércio, ficou sujeita ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio e teve de cumprir os respectivos deveres internacionais, nomeadamente a harmonização da legislação interna de Macau com a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e, ainda, com a Convenção para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma em 1961.²⁴

Nestes termos, foi promulgado em 1999 o Regime do Direito de Autor e Direitos Conexos que revogou o regime anterior. Este regime está vertido em 223 artigos, repartidos por seis títulos, dispondo sobre obras literárias e artísticas e sobre o direito de autor (título I), a utilização da obra protegida (título II), os direitos conexos ao direito de autor (título III), a gestão colectiva (título IV), as infracções penais e administrativas (título V), as disposições finais (título VI). Tendo em consideração a entrada em vigor em Macau dos dois “tratados de internet” da WIPO (Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor e Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre prestações e fonogramas), bem como o desenvolvimento do direito de autor no domínio da tecnologia da internet, procedeu-se à revisão e ao aperfeiçoamento em 2012 do regime relativo ao direito de autor de Macau,²⁵ nomeadamente em termos do âmbito da protecção do direito de autor, das obras protegidas, das formas de utilização das obras protegidas, das formas de utilização livre e das suas restrições.

3. Lei da Concorrência

Antes do retorno de Macau à Pátria, não havia legislação sistematizada relativa à concorrência no mercado, sendo os actos da concorrência desleal simplesmente regulamentados por diplomas legais, como o Regime Jurídico da

²⁴ Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/99/M de Macau.

²⁵ Vide Lei n.º 5/2012 de Macau, https://bo.io.gov.mo/bo/i/2012/15/lei05_cn.asp

Propriedade Industrial.²⁶ Nas vésperas do retorno de Macau à Pátria, foi promulgado o Código Comercial de Macau, que continuou a ser aplicado após essa data. No seu título X do Livro I, intitulado “Da disciplina da concorrência entre empresários”, estão previstas sistematicamente as regras da concorrência. De entre elas, os artigos 153.º a 155.º do Capítulo I estipulam os limites da concorrência, enquanto os artigos 158.º a 173.º do Capítulo II regulam a concorrência desleal e a respectiva acção. No que diz respeito à proibição de práticas restritivas da concorrência, as disposições são relativamente mais abrangentes, isso se devendo principalmente ao facto de, para além do Código Comercial de Macau, os actos dessa matéria estarem igualmente sujeitos a outras leis, tais como o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino e a Lei de Bases das Telecomunicações.²⁷ Comparando com essas leis, as disposições respeitantes à proibição da concorrência desleal previstas no Código Comercial de Macau são bastante pormenorizadas, adoptando uma forma de conjugação da “cláusula geral” com as normas enumerativas. O artigo 158.º define os actos de concorrência desleal, enquanto os artigos 159.º a 169.º enumeram esses mesmos actos: confusão, enganos, ofertas, denegrição, comparação, imitação, exploração da reputação alheia, violação de segredos, promoção e aproveitamento de violações contratuais, exploração da dependência e vendas com prejuízo. Este modelo legislativo, onde se recorre a normas exemplificativas e enumerativas, não só permite tirar proveito das vantagens pela determinabilidade da enumeração, como também suprir, através da exemplificação, as insuficiências resultantes da mesma, com vista a providenciar os fundamentos jurídicos válidos para a futura regulamentação ou para os eventuais actos de concorrência desleal.²⁸

²⁶ Por exemplo os artigos 1.º, 9.º e 259.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial.

²⁷ Por exemplo, o artigo 21.º (Proibição de práticas restritivas da concorrência) do Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino (Lei n.º 16/2001): <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2001/39/lei16.asp#16>; e o artigo 8.º (Defesa da concorrência) da Lei de Bases das Telecomunicações (Lei n.º 14/2001): <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2001/34/lei14.asp>

²⁸ Vide Leng Tiexun, “The Legislative Definition of the Unfair Competition Acts of Macau and its Implications”, in *Economic Law Review*, vol. 25, p. 76.

Decorridos 20 anos de desenvolvimento, hoje em dia a RAEM tem finalmente formado um “enquadramento legislativo descentralizado” e um sistema normativo concreto, que se baseiam principalmente nas disposições da “disciplina da concorrência entre empresários” previstas no Título X do Código Comercial, complementadas pelas Lei n.º 19/2009 (Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado), Lei n.º 6/96/M (Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia), Lei n.º 16/2001 (Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino), Lei n.º 9/2021 (Lei de Protecção dos Direitos e Interesses do Consumidor), Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), bem como pela Lei n.º 3/2019 (Regime Jurídico do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer), entre outras. Já os artigos 489.º e 679.º do Código Comercial de Macau tratam, respectivamente, de matérias sobre o “agrupamento de interesses económicos” e o “contrato de franquia”.²⁹

De acordo com as leis vigentes na RAEM, no que se refere às propostas de lei e às respostas às interpelações apresentadas pelos deputados³⁰ sobre o “regime da concorrência”, já existe em Macau, neste momento, um enquadramento geral relativo à lei da concorrência que incide em dois temas fundamentais: a “concorrência leal” e a “protecção dos consumidores”, envolvendo a exploração da licença do jogo, o sector das telecomunicações, o fornecimento de energia, a segurança da água potável e os transportes públicos, entre outras vertentes.

²⁹ Artigo 489.º (Fim do agrupamento de interesse económico) do Código Comercial de Macau: “Dois ou mais empresários comerciais podem, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, constituir entre si um agrupamento de interesse económico, a fim de facilitar ou desenvolver a sua actividade económica ou melhorar ou aumentar os resultados da mesma”. Artigo 679.º (Noção do contrato de franquia) do Código Comercial de Macau: “Contrato de franquia é aquele pelo qual uma das partes, mediante uma retribuição directa ou indirecta, concede à outra, em certa zona e de modo estável, o direito de, segundo o seu saber-fazer e com a sua assistência técnica, produzir e ou vender determinados bens ou serviços sob a sua imagem empresarial, sujeitando-se ao seu controlo.”

³⁰ As interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa e as respostas dos órgãos administrativos são citadas nas páginas electrónicas da Assembleia Legislativa e do Governo da RAEM. Página electrónica da Assembleia Legislativa da RAEM: <https://www.al.gov.mo/zh/>

III. Futuro desenvolvimento da propriedade intelectual em Macau e mudança reactiva das leis

O futuro desenvolvimento da propriedade intelectual em Macau é ditado por motivações intrínsecas da própria jurisdição da RAEM. Como é sabido, por razões históricas e políticas, a estrutura industrial de Macau é praticamente homogénea, dominada pela indústria do jogo, o que tem exercido um efeito inibidor sobre o desenvolvimento de outras indústrias e extremamente desfavorável para o futuro desenvolvimento de Macau. O Governo da RAEM há muito que apoia o desenvolvimento de indústrias não-jogo, encontrando-se as indústrias emergentes preparadas para se erguerem. Em 2017, o valor acrescentado das actividades financeiras da indústria das convenções e exposições, da indústria financeira, da indústria de medicina tradicional chinesa e das indústrias culturais atingiram 32,083 mil milhões de patacas, representando 8,07% do valor acrescentado bruto de todos os ramos de actividade.³¹ Além disso, nestes últimos anos, começou a apostar-se em força nas ciências e tecnologias de ponta e de base, contando Macau, actualmente, com quatro laboratórios de referência do Estado, a saber, o Laboratório de Referência do Estado para Investigação de Qualidade em Medicina Chinesa, o Laboratório de Referência do Estado em Circuitos Integrados em Muito Larga Escala Analógicos e Mistos, o Laboratório de Referência do Estado de Internet das Coisas da Cidade Inteligente e o Laboratório de Referência do Estado para a Ciência Lunar e Planetária. Quer tratando-se da reestruturação das indústrias, quer do forte desenvolvimento das ciências e tecnologias de base, não só se exige o desenvolvimento da propriedade intelectual, mas especialmente, um desenvolvimento de qualidade. A este respeito, Macau dispõe de alicerces para o efeito: o Governo da RAEM, apoiando-se no desenvolvimento contínuo das

³¹ Sino-Inno Research, “澳門產業發展研究” (“Estudo sobre o desenvolvimento das indústrias de Macau”), in 《科技與金融》 (*Tecnologia e Finanças*), 2019, n.º 9, p. 68.

indústrias do jogo e do turismo, dispõe de uma capacidade financeira robusta e de uma forte mobilidade internacional de capitais.³²

Por outro lado, sendo Macau uma região administrativa especial autónoma da República Popular da China, existem motivações externas para que desenvolva a propriedade intelectual. E com uma estrutura de desenvolvimento económico orientado para o exterior, isso faz com que Macau dê especial relevo às questões de criação da propriedade intelectual no contexto do ambiente global. O Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado publicaram em Fevereiro de 2019 as “Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau” (doravante designadas por Linhas Gerais). As Linhas Gerais definem claramente o posicionamento estratégico de transformar a Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau num “centro internacional de inovação tecnológica de influência mundial”,³³ e ainda, de transformar Macau num centro mundial de turismo e lazer, numa plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, assim como, numa base de intercâmbio e cooperação que, tendo a cultura chinesa como predominante, promova a coexistência de culturas diversificadas – ou seja, em “um Centro, uma Plataforma e uma Base”³⁴ Tanto a construção de um centro internacional de inovação tecnológica tendo como eixo as cidades de Cantão, Shenzhen, Hong Kong e Macau definido nas Linhas Gerais, como a construção de “um Centro, uma Plataforma e uma Base” necessitam, como suporte, do desenvolvimento da propriedade intelectual e sendo Macau uma das cidades-eixo com relevo nesta matéria, pode tirar partido da corrente de desenvolvimento da propriedade intelectual existente na Grande Baía. Estas vantagens tornaram-se ainda mais evidentes com o Projecto Geral de Construção

³² Vide Tan Huifang e Xie Laifeng, “粵港澳大灣區：國際科創中心的建設” (“Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau: Construção de um centro internacional de inovação tecnológica”), in 《開放導報》 (*China Opening Journal*), 2019, n.º 2, p. 62.

³³ Vide “Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau”, Capítulo II, Secção III.

³⁴ Vide “Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau”, Capítulo III, Secção II.

da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin. No Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, divulgado em Setembro de 2021 pelo Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado, ficou definido como posicionamento estratégico da Zona de Cooperação Aprofundada o seguinte: “nova plataforma para promover o desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau. Em conjugação com a dotação dos recursos humanos próprios de Guangdong e de Macau e com as bases de desenvolvimento, tendo como objectivo principal o desenvolvimento diversificado das indústrias de Macau, serão reforçadas as políticas de apoio e envidados grandes esforços para desenvolver novas tecnologias, novas indústrias, novas formas de negócio e novos modelos, dando um novo impulso ao desenvolvimento de Macau a longo prazo”. Influenciada pelo ambiente económico interno e externo, Macau deve procurar responder de forma mais proactiva e diversificada perante questões relacionadas com o regime da propriedade intelectual.

Jerome Frank dizia que um dos principais objectivos dos defensores do realismo jurídico era permitir que as leis fossem “mais responsivas às necessidades sociais”³⁵ Há em Macau factores internos e forças motrizes externas para se desenvolver a propriedade intelectual, devendo as leis da propriedade intelectual ser capazes de responder a tais necessidades sociais. “Os direitos de propriedade intelectual, que são direitos de propriedade, são criados por sujeitos legislativos, devendo, por isso, reflectir a vontade dos mesmos. Como é evidente, os sujeitos legislativos não só devem ter em conta os interesses dos titulares dos direitos da propriedade intelectual, mas também os interesses dos utilizadores e consumidores desses direitos, dos restantes membros da sociedade, e ainda, de ter em conta os benefícios que, com essa divulgação e difusão, possam trazer para o progresso social. Essa é uma decisão tomada pelo sujeito legislativo atendendo à natureza do interesse social em questão e em representação do público em geral

³⁵ Jerome Frank, “Mr. Justice Holmes and Non-Euclidean Legal Thinking”, *Cornell Law Quarterly*, 1932, Vol 17, pp. 568-586.

(onde os titulares destes direitos são apenas uma parte) daquele Estado”.³⁶ Uma resposta aos interesses dos utilizadores e consumidores da propriedade intelectual, aos dos restantes membros da sociedade e ao progresso social, é tratar, verdadeiramente, dar uma resposta abrangente por parte do regime jurídico da propriedade intelectual de Macau, pelo que o mesmo enfrenta novas exigências a nível da sua concepção, como um novo corpus, novos tipos, novos meios e um novo planeamento.

De uma perspectiva longitudinal, Macau é uma cidade onde as culturas chinesa e portuguesa convergem, tendo, por isso, herdado a cultura jurídica da China e de Portugal. Assim, a tradição portuguesa inerente às leis da propriedade intelectual de Macau deve ser conjugada com o estado de desenvolvimento actual e os objectivos futuros da propriedade intelectual de Macau, por forma a melhor definir o rumo da mudança.

À semelhança dos tipos de direito da propriedade intelectual tradicionais, a responsividade das leis da propriedade intelectual na economia digital, a protecção dos direitos da propriedade intelectual na indústria da medicina tradicional chinesa, as questões de protecção da PI na cultura tradicional, o incentivo e a inovação dos direitos de autor nas culturas criativas devem, igualmente, ser o ponto de enfoque sobre o qual o regime jurídico da propriedade intelectual de Macau deverá debruçar-se.

Quanto aos meios de resposta, a reactividade do direito da propriedade intelectual no processo legislativo reflecte-se pela negociação e comunicação, que são a base legitimadora do direito reactivo, que por sua vez se manifesta, principalmente, sob a forma de participação jurídica e política dos cidadãos. Para tal, requer-se que, aquando da reforma das leis da propriedade intelectual de Macau, se dê uma especial importância à adopção das opiniões do público, especialmente às das partes interessadas, e ainda, se vá ao encontro da situação

³⁶ Su Yuan, “知識產權的哲學、經濟學和法學分析” (“Análise filosófica, económica e jurídica dos direitos de propriedade intelectual”), in 《知識產權》 (*Propriedade Intelectual*), 2008, n.º 5, p. 10.

real, evitando, assim, o fenómeno da criação de leis à porta fechada e elevando o nível e a qualidade da actividade da revisão das leis.

No âmbito judicial, deve dar-se importância à questão da prática e da eficiência judicial relativamente à propriedade intelectual. Por exemplo, não existem decisões com uniformização de jurisprudência, análise típica de casos ou mesmo no relatório anual uma referência a decisões relevantes que incidam sobre os direitos da propriedade intelectual. O equilíbrio entre os dois elementos nucleares num processo judicial, que são a eficácia e a justiça, não só reveste um carácter orientador para a prática judicial em sede de propriedade intelectual, como permite ir em busca da justiça, que é o objectivo supremo de um estado de direito. No âmbito da execução das leis nesta área, o Departamento da Propriedade Intelectual dos Serviços de Alfândega não tem competência de determinação administrativa sobre a propriedade intelectual, pelo que também deve ser uma questão a ter em conta nas futuras revisões legislativas.

Por último, deve haver uma reactividade das leis da propriedade intelectual de Macau face às vantagens proporcionadas, como acima exposto, pelo Centro Internacional de Inovação Tecnológica da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e pela construção das plataformas tecnológica e industrial na Zona de Cooperação Aprofundada em Hengqin, devendo inteirar-se sobre as regras e práticas respeitantes à protecção transfronteiriça dos direitos da propriedade intelectual na Grande Baía e na Zona de Cooperação Aprofundada. Encontrando-se Guangdong, Hong Kong e Macau sujeitas às principais convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual (ex: Acordo TRIPs), já existe uma certa convergência legislativa nesta área nas três jurisdições, o que constitui um bom pano de fundo institucional para a protecção transfronteiriça dos direitos da propriedade intelectual entre as regiões da Grande Baía. Uma das formas mais acessíveis para alcançar tal feito seria recorrer-se a políticas vantajosas como força motriz, seleccionar diplomas legais que mais compatíveis fossem para uma cooperação pioneira (na verdade, esta abordagem tem dado frutuoso resultados em sede de protecção de marcas entre as três jurisdições), determinar o “máximo divisor comum” das leis da propriedade intelectual das três jurisdições,

reforçando a possibilidade de intercâmbios e de colaboração judicial mediante a possibilidade de partilha dos proveitos. Para além disso, deve ainda reforçar-se o papel, com efeitos complementares, dos mecanismos de resolução de litígios comerciais, tais como a arbitragem e a mediação, garantindo, assim, um sistema estável, fiável e acessível para a protecção transfronteiriça dos direitos da propriedade intelectual entre Guangdong, Hong Kong e Macau. Deste modo, assegurar-se-á de forma eficaz e sistemática a protecção transfronteiriça dos direitos da propriedade intelectual na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, o que, por sua vez, impulsionará de forma positiva o desenvolvimento da propriedade intelectual em Macau e o aperfeiçoamento do regime jurídico.